

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.334, DE 2001 (MENSAGEM Nº 708, DE 2001)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Isenção de Vistos, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, a Mensagem nº 708, de 2001, que versa sobre o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Isenção de Vistos, celebrado em Seul, aos 18 dias do mês de janeiro do ano próximo passado.

O escopo do acordo é facilitar o ingresso, permanência e trânsito de cidadãos nacionais de ambos os países no território um do outro, para as finalidades mais diversas, entre as quais pode-se citar o turismo, férias e negócios, por um período de até noventa dias. Atingir-se-á tal objetivo eliminando-se a necessidade de vistos nos passaportes.

A Mensagem presidencial foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que aprovou o mérito do Acordo e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, "a", em concomitância do art. 139, II, "c", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.334, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator